DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2670/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/368/2013
PROTOCOLO	: 1402725
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIREITO-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: IPÊ CLINICA MÉDICA LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CREDENCIAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO E/OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.041,10

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. 3ª FASE. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE MÉDICA PARA APRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 126/2012/DIRAF (peça 12), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação da execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **IPÊ CLÍNICA MÉDICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 10.909.949/0001-62, representada neste ato pelo Sr. Arildo Loper, CPF nº 921.396.981-34, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, III, "a", e artigo 121, III e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o credenciamento da clínica médica para a prestação de serviços de exame de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Ivinhema/MS, com o contrato no valor de R$ 79.041,10 (setenta e nove mil, quarenta e um reais e dez centavos), tendo seu prazo de vigência contado de 02/01/2013 a 01/08/2013.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da decisão singular – DSG-G.ICN-9730/2013 (peça 16), que decidiu pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e através da decisão singular – DSG-G.ICN – 9765/2015 (peça 33), decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–20780/2016 (peça 50), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2012, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ - 108/2017 (peça 51), opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 126/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressaltando que a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na execução financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 126/2012/DIRAF.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 185.617,56, Anulações de Empenho no valor de R$ -16.060,13, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 173.552,49, Notas Fiscais, no valor de R$ 185.617,56 e Retenções, no valor de R$ 12.065,03, que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 79.041,10
Valor Contratual Final – R$ 214.540,12
Notas de Empenho - R$ 201.677,69
Anulações de Empenho – R$ -16.060,13
Saldo das Notas de Empenho – R$ 185.617,56
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 185.617,56
Notas Fiscais - R$ 185.617,56

Em 25/11/2014, foi anexado aos autos (peça 32-pág. 2), documento informando o encerramento do contrato e que foi executado em sua integralidade, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, com a devida vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, por consequência, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte em parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 126/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30 e a empresa **IPÊ CLÍNICA MÉDICA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 10.909.949/0001-62, representada neste ato pelo Sr. Arildo Loper, CPF nº 003.328.609-49, como Credenciada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, Diretor-Adjunto, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator